



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 41.571

(Processo nº. 2005/52349-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 277/2002, celebrado entre a Associação de Pescadores de Itauaçu e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SERGIO DA SILVA FRANCO, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo 2005/52349-8.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pescadores de Itauaçu, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 277/02 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Sérgio da Silva Franco, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele foi notificado, mas nada respondeu.

O convênio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi firmado em 05/07/02 e teve por objeto a execução do projeto "Espaço Comunitário".

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 19, em que, além da intempestividade, informa que não foi comprovada a aplicação do recurso. Daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais, deixando de sugerir a multa regimental ao responsável em função do Prejulgado nº. 14.

Citado para apresentar defesa, o Sr. Sérgio da Silva Franco nada apresentou.

O Ministério Público, na fl. 29, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante a inexistência de prestação de contas, declaro o Sr. Sérgio da Silva Franco em débito para com a Fazenda Estadual, e o condeno à devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos cofres do estado, acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não lhe ser, in casu, aplicável o Prejulgado nº. 14, deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a,b,c” e 41, c/c o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SERGIO DA SILVA FRANCO, Presidente, CPF nº.186.080.272-91, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 15.10.2002, e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não apresentação das contas, a ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.